



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004571**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306858-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ESPÓLIO DE PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO - PATRICIA SUAVE DA CONCEIÇÃO, é agravado SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTIRIAS LTDA (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**FORTES BARBOSA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2306858-03.2024.8.26.0000

Agravante: Espólio de Paulo Cesar da Conceição

Agravada: Sumont Montagens e Equipamentos Industriais Ltda (Massa Falida)

Interessado: Laspro Consultores Ltda

Nº na origem: 1022558-66.2024.8.26.0564

Voto nº 20.580

#### EMENTA

Justiça gratuita – Indeferimento – Habilitação de crédito promovida pelo espólio de credor trabalhista – Inaplicabilidade da presunção prevista no art. 99, §3º do CPC/2015, conjugado o entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ - Ausência da apresentação de documentos atestatórios do preenchimento dos requisitos para o deferimento do benefício postulado, mesmo após determinação judicial específica – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que, em sede de habilitação de crédito ajuizada no âmbito da falência da agravada, indeferiu pleito de gratuidade processual formulado pelo recorrente, assim como determinou que o agravante recolha custas processuais no prazo de quinze dias (fls. 21 dos autos de origem).

O agravante esclarece se tratar de habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 529.759,31 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) atualizado até 25 de setembro de 2019. Informa que o “de cujus” sempre foi o provedor da família, tendo tido o contrato de trabalho rescindido por iniciativa do antigo empregador, cuja falência acarretou demora maior para a fixação dos valores devidos. Argumenta que, na reclamação trabalhista, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita em favor do “de cujus”, propondo

ser necessária a concessão aos herdeiros, nos termos do artigo 10 da Lei 1.060/1950. Frisa que o falecido não tinha patrimônio e o espólio é representado pela viúva meeira. Sustenta que o espólio busca receber crédito alimentar, com risco de ser sonegado em razão de contratação de advogado particular. Pede a reforma da decisão (fls. 01/07).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade ao agravante apenas para fins de processamento deste recurso, bem como o efeito suspensivo (fls. 42/43).

Massa Falida de Sumont Montagens e Equipamentos Industriais Ltda, por meio da Administradora Judicial, noticia que em 26 de julho de 2024 foi determinada emenda da petição inicial para apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, em especial declaração de pobreza e declaração de imposto de renda e, somente após o decurso de um mês, foi apresentado pedido de dilação de prazo para cumprimento do determinado, o que restou deferido. Relata que em 3 de setembro de 2024 foi comunicado o falecimento do credor com pedido de retificação do polo ativo.

O Ministério Público afirma que por se tratar de pedido de gratuidade judiciária, é autorizada apenas sua ciência, razão pela qual deixa de apresentar manifestação (fls. 65/67).

É o relatório.

Paulo Cesar da Conceição ajuizou habilitação de crédito na falência da agravada pretendendo a inclusão de crédito de sua titularidade, pelo montante de R\$ 529.759,31 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) no Quadro Geral de Credores na Classe I, postulado, também, o deferimento da gratuidade processual (fls. 01/03 dos autos de origem).

Determinada emenda da petição inicial, com apresentação de documentos, o habilitante requereu dilação de prazo em 20 de agosto de 2024, tendo sido concedido prazo de quinze dias.

Em 13 de setembro de 2024, foi apresentada petição informando o falecimento do habilitante,

requerendo regularização da representação processual e apresentando escritura de nomeação de inventariante (fls. 15/20 dos autos de origem).

A decisão recorrida, observando não ter sido cumprida integralmente a determinação anterior, indeferiu o pedido de gratuidade e ordenou o recolhimento de custas no prazo de quinze dias.

Irresignado, o espólio habilitante recorre.

Por primeiro, verifica-se que a habilitação de crédito foi ajuizada em 26 de julho de 2024, quando o falecimento do credor já havia ocorrido em 19 de fevereiro de 2021 (fls. 18 dos autos de origem), resultando em irregularidade na formulação do pedido, promovida posterior substituição pelo espólio, ora recorrente.

Cabe mencionar, então, que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República dispõe que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A gratuidade judiciária constitui uma garantia individual, mas se impõe também a real necessidade; e, atestada a hipossuficiência, defere-se o benefício.

Em se cuidando de pessoa física, a confirmação da hipossuficiência econômico-financeira pode ser feita, de início, a partir de uma presunção relativa, admitido, dado o texto do §3º do artigo 99 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 4º da Lei 1060/1950), fato provável tido como verídico. O espólio, no entanto, apesar de não ostentar a natureza de pessoa jurídica, aproxima-se desta espécie de sujeito de direito, constituindo uma universalidade de direito dotada de atributos capazes de permitir sua atuação em Juízo, sempre com a finalidade de solução da sucessão “mortis causa”, não podendo se valer de tal presunção, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça.

E, na espécie, o agravante apenas alega hipossuficiência financeira sem apresentar nenhum documento, ausente, inclusive, declaração da alegada hipossuficiência firmada pela representante do espólio.

Foi expressamente determinada a apresentação de documentos, porém, a parte agravante não atendeu a ordem judicial e não apresentou qualquer documento tendente a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, nem sequer a declaração exigida pela lei, inexistindo elementos suficientes para o deferimento da gratuidade processual.

O agravante ingressou, também, com o presente recurso sem juntar qualquer documento tendente a comprovar a alegada hipossuficiência, mesmo intimado especificamente para tanto, insistindo no deferimento dos benefícios da Justiça gratuita a partir da formulação de um requerimento despido de suporte concreto.

Não há, portanto, qualquer documento, seja nos autos principais, seja no instrumento, capaz de contrastar o conteúdo da decisão recorrida, o que impede a concessão do benefício requerido, não socorrendo a regra do artigo 10 da Lei 1.060 à parte recorrente.

Afirmada uma situação de incompatibilidade com o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, o recorrente, pura e simplesmente, lança argumento genéricos e que não serve para superar as conclusões inseridas na decisão atacada.

É pretendida, pura e simplesmente, apesar da insistência do agravante, uma mera relativização de critérios, cabendo enfatizar que o benefício postulado está reservado para aqueles que, efetivamente, não ostentam condições financeiras mínimas de realizar o pagamento de taxa judiciária e arcar com as despesas do processo, o que não restou comprovado no caso.

Nada há, em suma, para ser alterado na decisão atacada.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa  
Relator